



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.322 - AM (2015/0085357-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M A R B
ADVOGADO : JOSINO MESQUITA CLARO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSES DE MANAUS - AM
INTERES. : I S B - ESPÓLIO
REPR. POR : M DAS G F DA S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALINE DE FREITAS BECKMAN E OUTRO(S)
INTERES. : L E DA C B
INTERES. : C A DA C B
INTERES. : M DE M
PROCURADOR : SAMIRA LITAIFF AZIZE GOMES
INTERES. : T DA C C F - M
INTERES. : Z S DE I

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 105, I, *f*, DA CF/88. NEGATIVA À AUTORIDADE DE DECISÃO LIMINAR DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O reclamante não demonstrou que o d. Juízo reclamado esteja adotando atos que importem negativa à autoridade de decisão desta Corte; ao revés, junta decisórios que permitem inferir o pleno acatamento do comando jurisdicional.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.322 - AM (2015/0085357-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M A R B**
ADVOGADO : **JOSINO MESQUITA CLARO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MANAUS - AM**
INTERES. : **I S B - ESPÓLIO**
REPR. POR : **M DAS G F DA S - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ALINE DE FREITAS BECKMAN E OUTRO(S)**
INTERES. : **L E DA C B**
INTERES. : **C A DA C B**
INTERES. : **M DE M**
PROCURADOR : **SAMIRA LITAIFF AZIZE GOMES**
INTERES. : **T DA C C F - M**
INTERES. : **Z S DE I**

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por M A R B contra decisão negando seguimento à reclamação constitucional, porque *"a leitura dos documentos que compõe a presente reclamação não permite concluir que o d. Juízo Reclamado tenha afrontado a autoridade da decisão liminar proferida na MC 20293/AM, obrigando, ao revés, inferir o seu pleno acatamento"* (nas fls. 150/152).

O agravante repisa, literalmente, as razões já expendidas na inicial da presente reclamação, e já relatadas na decisão que negou-lhe seguimento, no sentido de que:

(a) *"a inventariante, a senhora Maria das Graças Freitas da Silva, que vem administrando todos os bens do acervo hereditário do espólio de Isaías Soares Bento, recebendo aluguéis e outras quantias advindas da administração da Central de Ferragens Ltda"* (na fl. 162, na fl. 9 da inicial);

(b) *"desde a concessão da liminar nos autos da AC/20293/AM, a inventariante não presta contas nem deposita em juízo o patrimônio do acervo hereditário do espólio de Isaías Soares Bento, consistente nos pagamentos dos aluguéis e da administração da Central de Ferragens Ltda, e o juízo reclamado não observou na íntegra a liminar deferida pelo Ministro Raul Araújo que envolve o acervo hereditário de Isaías Soares Bento"*. (na fl. 162, na fl. 9 da inicial);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) "*caberia ao juízo reclamado, em medidas urgentes (art. 266 do CPC), determinar que os aluguéis e as importâncias advindas da administração da Central de Ferragens Ltda, fossem **depositados em juízo** por se tratar de patrimônio inventariado dos bens deixados por Isaías Soares Bento*" (na fl. 162, na fl. 9 da inicial).

Por fim, requer o "*provimento do agravo regimental para reformar a decisão que negou seguimento a reclamação de nº20.293/AM e determinar o regular seu processamento na forma vindicada na exordial*" (na fl. 166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.322 - AM (2015/0085357-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M A R B
ADVOGADO : JOSINO MESQUITA CLARO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
MANAUS - AM
INTERES. : I S B - ESPÓLIO
REPR. POR : M D A S G F D A S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALINE DE FREITAS BECKMAN E OUTRO(S)
INTERES. : L E D A C B
INTERES. : C A D A C B
INTERES. : M D E M
PROCURADOR : SAMIRA LITAIF AZIZE GOMES
INTERES. : T D A C C F - M
INTERES. : Z S D E I

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O reclamante não demonstrou, mesmo agora, em sede de recurso regimental, que o d. Juízo reclamado esteja adotando atos que importem negativa da autoridade da decisão, lavrada na Medida Cautelar nº 20293/AM, concessiva de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 1.327.499/AM.

Com efeito, nas duas oportunidades o reclamante não indicou nenhuma decisão do indigitado Juízo que mereça a reprimenda prevista no presente instrumento processual; ao revés, junta decisórios que permitem inferir o pleno acatamento do comando jurisdicional emitido por esta Corte.

Desse modo, confirmam-se os seguintes trechos da decisão agravada que fica inteiramente confirmada pelos seus próprios fundamentos:

"A leitura dos documentos que compõe a presente reclamação não permite concluir que o d. Juízo Reclamado tenha afrontado a autoridade da decisão liminar proferida na MC 20293/AM, obrigando, ao revés, inferir o seu pleno acatamento.

A propósito, confira-se os seguintes excertos
"(...)

DEFIRO o pedido para que os inquilinos dos imóveis pertencentes ao falecido e à empresa Central de Ferragens Ltda. sejam notificados para que efetuem os depósitos dos aluguéis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicialmente com vinculação ao presente feito e ainda para que apresentem no prazo de 5 dias cópias dos contratos vigentes, devendo sua intimação ser procedida via Mandado.

DEFIRO o pedido de intimação da Inventariante, na pessoa de seus patronos, para que apresente no prazo de 5 dias, os extratos da conta indicada no item "c" da fl. 3.458 referentes aos anos de 2011 e 2012, informando a eventual existência de outra conta em que estejam sendo movimentados valores pertencentes ao Espólio e à empresa retromencionada, juntando na mesma oportunidade cópia dos contratos renovados.

Relativamente aos pagamentos efetuados diretamente à Inventariante, não vislumbro qualquer irregularidade, uma vez que no momento em que a situação ocorreu, a responsabilidade pela administração dos bens do espólio era integralmente dela; não obstante, poderá a movimentação dos valores mencionados perfeitamente ser analisada mediante o ajuizamento da ação de prestação de contas, na forma do art. 914 do CPC." (grifou-se, nas fls. 54/55).

Do teor da decisão acima transcrita, percebe-se que as medidas adotadas pelo d. Juízo Suscitado atendem, plenamente, os interesses da parte reclamante ao exigir o controle, com prestação de contas, da atividade de administração do acervo patrimonial do espólio a cargo da inventariante.

Noutro passo, quanto à destituição da reclamada do encargo de inventariante, observa-se que o pedido ultrapassa os limites da petição do recurso especial, do qual a presente é meramente incidental, devendo ser objeto de análise no âmbito das instâncias ordinárias na Ação de Inventário ou em momento próprio, se e quando utilizados os meios e recursos pertinentes.

Assim, a parte reclamante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado tampouco o perigo da demora, porquanto o teor das decisões juntadas aos presentes são claramente favoráveis ao seu pleito."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0085357-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 24.322 / AM**

Números Origem: 001020164557 00164558420028040001 00327709020028040001 06180938320148047000
1020164557 164558420028040001 20030003495 327709020028040001
6180938320148040001

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : M A R B
ADVOGADO : JOSINO MESQUITA CLARO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MANAUS -
AM
INTERES. : I S B - ESPÓLIO
REPR. POR : M DAS G F DA S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALINE DE FREITAS BECKMAN E OUTRO(S)
INTERES. : L E DA C B
INTERES. : C A DA C B
INTERES. : M DE M
PROCURADOR : SAMIRA LITAIFF AZIZE GOMES
INTERES. : T DA C C F - M
INTERES. : Z S DE I

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A R B
ADVOGADO : JOSINO MESQUITA CLARO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MANAUS -
AM
INTERES. : I S B - ESPÓLIO
REPR. POR : M DAS G F DA S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALINE DE FREITAS BECKMAN E OUTRO(S)
INTERES. : L E DA C B
INTERES. : C A DA C B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : M DE M
PROCURADOR : SAMIRA LITAIFF AZIZE GOMES
INTERES. : T DA C C F - M
INTERES. : Z S DE I

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.